



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » AUTARQUIA » INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPINA GRANDE » ATOS DE PESSOAL » APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS » CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.

ACÓRDÃO AC2 - TC -01333/18

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC-10459/16

02. ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPINA GRANDE

03. INFORMAÇÕES SOBRE O BENEFICIÁRIO E O ATO:

03.01. NOME: MARIA DE LOURDES BARBOSA DA SILVA

03.02. IDADE: 68, fls.06.

03.03. CARGO: Professor Educação Infantil I

03.04. LOTAÇÃO: Secretaria de Educação

03.05. MATRÍCULA: 9371

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88.

03.06.03. ATO: Portaria nº A - 0057/2016 , fls. 35.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: ANTÔNIO HERMANO DE OLIVEIRA

03.06.05. DATA DO ATO: 04 DE ABRIL DE 2016, fls. 35.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: BOLETIM OFICIAL DA PREFEITURA DE CAMPINA GRANDE

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 04 DE ABRIL DE 2016, fls. 38

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 45/49, onde constatou as **inconformidades:** a) A dubiedade de informações entre a Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 12 e 13), a qual computa um tempo total de 9.231 dias, de 01/03/1990 a 18/06/2015, enquanto na fl. 13 atesta que durante o período de 01/05/1991 até 31/12/1993 não houve contribuição; b) Não computação da soma dos anos bissextos na Certidão de Tempo de Contribuição, desta forma a necessidade da notificação da autoridade previdenciária.

Devidamente **notificada** autoridade previdenciária anexou o documento nº 60209/17, onde alegou que, no tangente à discordância temporal apontada pela Auditoria supra, a beneficiária ingressou no serviço público em 01/03/1990 através de Concurso Público, conforme Portaria de Nomeação (fl. 57) e de Homologação do Concurso (fls. 58/60), devidamente anexadas. Salienta-se que antes da EC 20/98, a contribuição previdenciária não era obrigatória para o servidor público obter o benefício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Com relação à contagem dos anos bissextos, a Autarquia Previdenciária menciona que a certidão a que faz referência a Auditoria trata-se de mero subsídio de informações a nortear, e não vincula a concessão do benefício pelo Órgão Previdenciário Municipal, de modo que a soma dos anos bissextos foi realizada na simulação de tempo de contribuição e no parecer jurídico.

Compulsando os autos, a presente Auditoria verificou que a documentação encartada assiste razão aos argumentos elencados pela defesa.

À vista de todo o exposto, concluiu a Auditoria que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, razão pela qual se sugeriu o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria – A – Nº 0057/2016 de fl. 35.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Maria de Lourdes Barbosa da Silva, formalizado pela Portaria nº A - 0057/2016 - fls. 35, com a devida publicação no Boletim Oficial da Prefeitura de Campina Grande (de 04/04/2016), estando correta a sua fundamentação (Art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 10459/16, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da senhora Maria de Lourdes Barbosa da Silva, formalizado pela Portaria nº A - 0057/2016 - fls. 35, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 12 de junho de 2018.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Presidente da 2ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 18 de Junho de 2018 às 09:51



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 18 de Junho de 2018 às 10:25



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO